



ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS

ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW TO TRANSEXUAL

**ANÁLISIS DE LA APLICACIÓN DE LA LEY MARIA DA PENHA A LAS MUJERES
TRANSEXUALES**

Bianca Caroline Luz Souza¹, Myrela Pereira Lima¹, Marília Freitas Lima²

e4114377

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.4377>

PUBLICADO: 11/2023

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo o estudo da recente decisão do STJ (RESP 1977124/SP) que estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Tendo como principal objetivo a análise da eficácia de tal decisão, bem como na análise da mitigação da incidência de violência doméstica e familiar sofrida por essas vítimas à luz das particularidades e desafios relacionados às mulheres trans no cenário jurídico brasileiro. O Brasil é um dos países que mais mata mulheres trans no mundo, logo, é nítido que há urgência na reflexão do presente trabalho para proporcionar maior visibilidade e conseqüentemente a efetivação da proteção das vítimas. A metodologia utilizada foi predominantemente exploratória, descritiva, bibliográfica e qualitativa, focada em uma compreensão ampla da decisão. Constatou-se que mesmo após um determinado período da decisão, a violência contra mulheres transexuais persiste, e a ausência de dados concretos para medir a efetividade dessa extensão da lei é preocupante. Conclui-se ao final que a simples extensão da lei não é suficiente; é preciso um compromisso contínuo com a implementação eficaz das proteções legais, sendo necessário maior alinhamento entre os poderes, sensibilização do público e formação de profissionais, garantindo assim, que as mulheres transexuais tenham acesso real e igualitário à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Transexuais. Violência. STJ. Violência doméstica ou familiar. Mulheres trans. Proteção.

ABSTRACT

The scope of this work is to study the recent decision of the STJ (RESP 1977124/SP) which established that the Maria da Penha Law applies to cases of domestic or family violence against transgender women. The main objective is to analyze the effectiveness of such a decision, as well as to analyze the mitigation of the incidence of domestic and family violence suffered by these victims in

¹ Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado.

² Doutorado (Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito). Mestrado em Direito Público (Faculdade de Direito).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

light of the particularities and challenges related to trans women in the Brazilian legal scenario. Brazil is one of the countries that kills the most trans women in the world, therefore, it is clear that there is an urgency in reflecting on this work to provide greater visibility and, consequently, the protection of victims. The methodology used was predominantly exploratory, descriptive, bibliographic and qualitative, focused on a broad understanding of the decision. It was found that even after a certain period of the decision, violence against transgender women persists, and the lack of concrete data to measure the effectiveness of this extension of the law is worrying. In the end, it is concluded that the simple extension of the law is not enough; a continuous commitment to the effective implementation of legal protections is necessary, requiring greater alignment between powers, public awareness and professional training, thus ensuring that transgender women have real and equal access to justice.

KEYWORDS: *María da Penha Law. Transsexuals. Violence. STJ. Domestic or family violence. Trans women. Protection.*

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo el estudio de la reciente decisión del STJ (RESP 1977124/SP), que estableció que la Ley María da Penha se aplica a los casos de violencia doméstica o familiar contra mujeres transexuales. El principal objetivo es analizar la eficacia de dicha decisión, así como examinar la mitigación de la incidencia de la violencia doméstica y familiar sufrida por estas víctimas, a la luz de las particularidades y desafíos relacionados con las mujeres trans en el ámbito jurídico brasileño. Brasil es uno de los países que más mata a mujeres trans en el mundo, por lo que es evidente que hay una urgencia en reflexionar sobre el presente trabajo para proporcionar mayor visibilidad y, consecuentemente, la efectivización de la protección de las víctimas. La metodología utilizada fue predominantemente exploratoria, descriptiva, bibliográfica y cualitativa, centrada en una comprensión amplia de la decisión. Se constató que, incluso después de un determinado período desde la decisión, la violencia contra mujeres transexuales persiste, y la ausencia de datos concretos para medir la efectividad de esta extensión de la ley es preocupante. Se concluye finalmente que la simple extensión de la ley no es suficiente; es necesario un compromiso continuo con la implementación eficaz de las protecciones legales, siendo imprescindible un mayor alineamiento entre los poderes, sensibilización pública y capacitación de profesionales, garantizando así que las mujeres transexuales tengan acceso real e igualitario a la justicia.

PALABRAS CLAVE: *Ley María da Penha. Transexuales. Violencia. STJ. Violencia doméstica o familiar. Mujeres trans. Protección. Remover..*

INTRODUÇÃO

A Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Maria da Penha), foi um mecanismo criado para ampliar a proteção da mulher no ordenamento jurídico, uma vez que ela é capaz de punir os agressores e ainda prevenir a violência. Contudo, tal lei possui uma grande margem de ineficácia, vez que o número de violência doméstica ainda é alto, tendo como premissa do presente artigo, é importante levantar a abordagem da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. Ao realizar um paralelo é nítido que a mulher trans é deixada de lado pela sociedade, a qual sofre constantes preconceitos pela sociedade como um todo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

Recentemente, a lacuna existente entre a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans foi sanada pela decisão do STJ - RESP 1977124 / SP 2021/0391811-0, contudo, fez-se necessário a elaboração do presente projeto de pesquisa, para uma análise da efetivação de tal decisão, diante da relevância do tema. As mulheres trans se colocam em condição de mulher, logo, é imprescindível que seja tratada como tal, tendo o direito de ter a proteção da norma. O Brasil é um dos países que mais mata mulheres trans no mundo, logo, é nítido que há urgência na reflexão do presente trabalho para uma maior visibilidade e conseqüentemente efetivação da proteção das vítimas. As questões de gênero são complexas e à medida que a sociedade evolui, deve ser considerada a aplicação e adequação da legislação a grupos historicamente marginalizados, como as mulheres trans.

O presente artigo é organizado na seguinte ordem: abordagem da Lei Maria da Penha e a proteção a mulher, observações consoante violência doméstica, bem como a diferenciação entre sexo e gênero, análise de dados de violência contra mulheres trans, as argumentações para a ampliação da Lei Maria da Penha a mulheres trans, análise da efetivação da decisão STJ e por fim, são apresentadas as considerações finais e as referências que baseiam tal artigo.

A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO À MULHER

Sabe-se que a luta pelos direitos das mulheres perdura por séculos, ela sempre foi colocada em um lugar de inferioridade em relação aos homens. Lugar este em que eram abusadas, violentadas, obrigadas a obedecer sempre ao homem, uma vez que ele era considerado superior a qualquer mulher. Contudo, após muitas lutas pelos seus direitos efetivados, em 2006 obteve-se uma inovação no âmbito jurídico brasileiro, a promulgação da Lei Maria da Penha Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, homenageou uma das inúmeras vítimas, Maria da Penha Maia Fernandes foi agredida por seu marido por cerca de 6 anos e sofreu 2 tentativas de assassinatos por ele.

Tal lei trouxe consigo diversos amparos que antes as mulheres não possuíam, bem como disposto no seu Art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É importante salientar que a lei deixa explícito que todas as mulheres possuem direitos fundamentais, bem como disposto no Art. 2º:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

Além disso, ela complementa dizendo que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, disposto no Art 5º:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

- I. - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II. - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III. - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Observa-se que a própria lei assegura a proteção a quem sofrer violência baseada no gênero. Apesar de não trazer expressamente que sua proteção é estendida para mulheres trans, fica o entendimento que a lei não traz distinção a orientação sexual, tampouco de identidade de gênero das vítimas mulheres.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES TRANS

A violência doméstica é uma violência que ocorre dentro de casa e no âmbito familiar, a qual perdura há séculos e séculos. Apesar de as mulheres terem seus direitos resguardados pela Constituição Federal, tal violência ainda é recorrente.

“A cultura da violência doméstica decorre das desigualdades no exercício do poder, levando assim uma relação de “dominante e dominado”, que apesar de se obter avanços na equiparação entre homens e mulheres, a ideologia patriarcal ainda vigora, e a desigualdade sociocultural é uma das principais razões da discriminação feminina.” (Dias, 2007, p.15-16).

A violência doméstica é todo tipo de violência que pode acontecer entre pessoas que possuem laços sanguíneos, ou unidas pelo casamento, união estável, de alguma forma civil, ou não. Configura violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme expresso em seu artigo 7º.

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I. a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

- II. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Observa-se que a lei reconhece que a violência doméstica não se limita à violência física, mas inclui uma série de comportamentos que visam controlar, humilhar e prejudicar as mulheres. Isto reflete uma compreensão mais ampla da dinâmica de poder e controle que pode ocorrer em relacionamentos abusivos. Sendo de extrema importância na luta do Brasil contra a violência de gênero e é um importante exemplo de legislação em outros países.

Cabe salientar que sexo se difere de gênero. Conforme entendimento científico, sexo refere-se as características biológicas, ou seja, feminino e masculino, características estas sendo inatas ao ser humano.

Enquanto isso, o gênero refere-se ao social, para maiores esclarecimentos, é a função social que o homem e a mulher recebem, ou seja, as expectativas comportamentais deles. Contudo, algumas pessoas não se identificam com o gênero que lhes foram atribuídos, logo, a identidade de gênero é a identificação pessoal do homem e da mulher em relação à sociedade, sendo estes os transexuais ou transgêneros. Delano Cândia Brandão (2010):

Esse conceito de gênero é uma construção social, não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, as religiões, a vida política. Ademais, dentro de uma mesma sociedade encontramos variantes que influem diretamente nesse conceito, tais como a idade, a raça e a classe social.

Segundo Judith Butler (1990), a distinção entre sexo como natural e gênero como construção cultural não engloba todas as possibilidades do gênero, pois para a construção da categoria gênero o sexo seria fator primordial.

Conclui-se então que, sexo é biológico, enquanto gênero é social. Assim como expõe a cartilha Livres & Iguais da ONU (2022) "Pessoas transgênero possuem uma identidade de gênero que difere do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento".

Mulher transexual é a mulher que foi designada como homem ao nascer, mas que se identifica e vive como mulher. Em outras palavras, a identidade de gênero de uma mulher trans é feminina, apesar de seu nome de nascimento ser masculino. A identidade de gênero de uma pessoa é uma parte essencial da sua identidade e pode diferir do gênero que lhe foi atribuído no nascimento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

Enquanto isso, a mulher cisgênero são aquelas que possuem sua identidade de gênero conforme o sexo que lhes foi atribuído no nascimento. Logo, o termo "cisgênero" é o contrário do termo "transgênero", que se refere a pessoas cuja identidade de gênero difere daquela associada ao seu sexo de nascimento.

DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES TRANS NO BRASIL

Não há como negar a constante violência a pessoas trans. Tal fato é constantemente comprovado, conforme o Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras (2023): "No ano de 2022, houve pelo menos 131 assassinatos de pessoas trans, sendo 130 travestis e mulheres transexuais e 1 homem trans/pessoa transmasculina." E com isso, o Brasil ocupa o inglório topo do *ranking* mundial de países que mais matam pessoas trans pelo 14º ano consecutivo.

O Dossiê ainda pontua:

Apesar de todos os esforços feitos pelas instituições que produzem informações sobre a violência contra pessoas LGBTQIA+, continuamos com uma ausência extrema de dados governamentais e sem informações sobre a população LGBTQIA+ vinda do Estado. Sejam dados populacionais ou específicos sobre acesso à saúde e os impactos da violência, entre outros. A invisibilização continua junto ao apagão e a subnotificação intencionais. Assim como a dificuldade de busca de informações nos estados e municípios, que seguem omissas as respostas diante da situação geral em que pessoas LGBTQIA+ vem sendo (ex)postas. O próprio Atlas da Violência já vem denunciando a dificuldade de obter informações sobre LGBTfobia em seus levantamentos.

É imprescindível a pontuação na falta de dados e/ou subnotificações governamentais, principalmente dos atos de violência que não resultaram em morte, tais como violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial; violência moral.

Logo, quaisquer conclusões que o presente artigo obtiver, há que se destacar que tais números não podem ser considerados como absolutos, uma vez que possivelmente os dados são muito maiores do que os expostos e estudados.

Desses assassinatos mencionados acima, o Dossiê cita:

...foram encontradas apenas 32 notícias em que os suspeitos foram identificados ou presos, esse ano pela primeira vez todos eram homens cisgêneros. São números baixos para traçar qualquer tipo perfil que nos dê elemento sobre qualquer relação entre o suspeito e a vítima em um contexto mais adequado. Dentre os casos encontrados, 15 conheciam a vítima, tinham/tiveram relacionamento afetivo e/ou sexual, ou encontros casuais. Outros 15 ocorreram em contextos de programas sexuais contratados pelos suspeitos. Encontramos 1 vítima que foi assassinada durante uma abordagem policial e houve 1 caso onde o suspeito era irmão da vítima.

Logo, apesar de não haver dados que distinguem a violência da violência doméstica e familiar, observa-se que metade dos suspeitos identificados possuíam uma ligação com a vítima. Apesar da crescente sensibilização para estas questões, é necessário mais trabalho para melhorar a recolha de dados, aumentar a consciência de gênero e expandir os recursos para apoiar mulheres trans que sofrem violência doméstica. As estatísticas sobre violência doméstica e violência de gênero



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

contra mulheres trans no Brasil são limitadas e os dados existentes não refletem adequadamente a escala do problema.

Muitas vítimas transexuais não podem denunciar casos de violência doméstica devido ao estigma, discriminação ou desconfiança no sistema de justiça.

Além do abuso físico, as mulheres trans estão frequentemente sujeitas a abusos psicológicos, discriminatórios e emocionais nas suas relações na vida familiar. A investigação mostra que as pessoas transgênero são mais propensas a sofrerem violência por parte de parceiros íntimos, incluindo violência sexual, abuso psicológico e ameaças. Além disso, podem enfrentar barreiras adicionais no acesso aos serviços de apoio devido à falta de compreensão, à falta de igualdade de gênero entre os profissionais e à falta de serviços específicos para pessoas transexuais.

Ainda realizando uma análise do Dossiê, deve ser comparado dados internacionais do cenário Brasileiro com outros países:

A atualização de 2022 revelou ainda o total de 327 casos reportados de pessoas trans em 80 países em todo o mundo, entre 1º de outubro de 2020 e 30 de setembro de 2022. O Brasil permanece como o país que mais assassinou pessoas trans do mundo neste período, com 96 mortes, seguido do México (56) e Estados Unidos (51).

[...]

A análise publicada em 2022, mostra ainda que 95% dos assassinados em todo o mundo eram mulheres trans ou pessoas transfemininas. Reforçando as pesquisas brasileiras, onde esse ano a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) tem demonstrado que a violência de gênero aparece como um dos principais fatores no assassinato de pessoas trans.

A discriminação e o preconceito contra mulheres trans compõem um fenômeno amplamente documentado em pesquisas empíricas e em evidências recolhidas em todo o mundo. A investigação mostra consistentemente que as mulheres trans enfrentam taxas surpreendentes de discriminação e violência. É mais provável que sofram de desemprego, falta de cuidados de saúde adequados e abusos verbais e físicos. Além disso, muitas jurisdições não reconhecem a identidade de gênero das mulheres trans, alimentando a hostilidade para com as mulheres trans e resultando na negação sistemática de direitos legais e sociais. Estes dados empíricos são um lembrete claro da necessidade urgente de políticas e esforços sociais destinados a eliminar o preconceito e a discriminação e a garantir a igualdade de direitos e oportunidades.

AMPLIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS

Considerando os temas abordados no presente trabalho, faz-se necessário a complementação de argumentos em favor da ampliação da Lei Maria da Penha às mulheres trans. Consoante à diferenciação de sexo e gênero, vale ressaltar novamente que o gênero é uma condição social, logo, a mulher trans se coloca na condição social de mulher, logo, há que se salientar que as relações humanas são complexas e não podem ser baseadas somente em razão do sexo.

Claudia Tannuri e Daniel Hudler (2015), concluem que:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

Como diploma legal assistencial e protetivo das mulheres, entendidas como todas aquelas pertencentes ao gênero feminino (e não somente ao sexo feminino), a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às transexuais femininas que tenham sido vítimas desse tipo de violência. Tal entendimento vem ao encontro dos princípios da dignidade humana e da igualdade, por ampliar a proteção jurídica a pessoas que estejam em evidente situação de vulnerabilidade social, e também em consonância com a própria lei em comento, tendo em vista que veda qualquer tratamento discriminatório em virtude da orientação sexual (artigo 2º). Independentemente de qualquer adequação física, cirúrgica ou registral, a transexual feminina é, e sempre foi, mulher; essa é a sua identidade de gênero, que deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado, de modo a permitir o pleno desenvolvimento de sua personalidade e a sua realização pessoal. A Lei Maria da Penha é considerada uma medida ideal de política pública de combate à violência contra a mulher.

A mulher trans se coloca no papel de mulher e diante disso carrega consigo a vulnerabilidade e submissão que a sociedade impõe em relação à mulher, logo, se ela sofre violência doméstica, sendo verdadeiramente uma vítima como todas as outras mulheres, ela deve possuir o direito de usufruir a lei, a qual foi criada justamente para a proteção da mulher, seja ela trans ou não. A fisioterapeuta e ativista Karen Lucia Borges Queiroz, da Associação Lésbica Feminista Coturno de Vênus, de Brasília, ainda frisa:

A Lei Maria da Penha tem a abordagem de uma ação afirmativa de equidade de gênero e de apoio a essa classe mais submissa nos parâmetros da sociedade. Uma mulher trans, que tem sua vivência como mulher, certamente é estigmatizada e colocada dentro dos padrões do que é ser mulher – sem falar de outros preconceitos.

O relato da travesti Valeryah Rodrigues de 35 anos, mais uma das vítimas de violência pelo seu ex-companheiro, complementa a fala de Karen Queiroz, evidenciando que a mulher trans tem sua vivência como mulher, sendo colocada dentro dos padrões do que é ser mulher, até mesmo da violência doméstica. Valeryah relata que:

Foi agredida com socos e pontapés, espancada com uma panela de ferro e atingida com um botijão de gás pelo ex-companheiro, com quem conviveu por 10 anos. Nos quatro anos finais do relacionamento amoroso, pensou várias vezes que não sobreviveria aos espancamentos. Registrou oito boletins de ocorrência, mas não levou nenhum dos processos adiante, por temer pela vida do ex-marido, de quem sentia pena.

As observações destacam que, como as mulheres trans enfrentam desafios únicos, elas também são vítimas de violência baseada no gênero e precisam de ser protegidas e equipadas através de legislação e serviços de apoio. Compreender que a identidade de gênero deve ser respeitada e que a discriminação de gênero é inaceitável é essencial para garantir que Maria da Pena atinja o seu objetivo de combate à violência doméstica. Além disso, as observações sobre outros preconceitos que as mulheres trans enfrentam, como a transfobia, destacam a importância de lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação. A luta pela igualdade deve ser inclusiva e incluir todas as mulheres, independentemente da sua identidade de gênero, orientação sexual ou outras características pessoais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

DECISÃO DO STJ - RESP 1977124 / SP 2021/0391811-0

Recentemente, no dia 06 de maio de 2022, o STJ decidiu que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a mulheres transexuais que sofrem violência doméstica ou familiar, assim como versa o pronunciamento em seu site oficial:

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

L. E. S. F. é mulher transexual e sofreu agressões por parte do seu próprio pai, em razão dessa sua condição. Nos termos do boletim de ocorrência, o ora recorrido:

[...] que é usuário de drogas e álcool, chegou alterado, gritando com os vizinhos, a vítima pegou sua mochila para sair de casa, pois já sabe que ele fica violento quando nessas condições, mas seu pai a segurou pelos pulsos, causando lesões visíveis, ela se desvencilhou, mas foi agarrada novamente e arremessada de lado contra a parede, onde bateu com a cabeça, e em seguida a empurrou algumas vezes de costas contra a parede, no momento em que ele soltou um dos pulsos para pegar um pedaço de pau para agredi-la, a vítima conseguiu se desvencilhar e saiu correndo, sendo perseguida pelo agressor até quando encontrou uma Viatura da PM, que prestou socorro conduzindo-a até esta Delegacia para elaboração da ocorrência. Vítima pediu medidas protetivas, e aceita receber notificações pelo celular.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico.

Por unanimidade o STJ decidiu que a proteção e os direitos previstos na Lei Maria da Penha se estendem às mulheres transexuais, independentemente do seu gênero, fortalecendo assim a luta pela igualdade de gênero e o combate à violência doméstica e familiar.

Como pode ser entendido, tal sentença possui aplicabilidade, inicialmente para o caso julgado de mulheres transexuais que sofrem agressões do seu pai na residência familiar. Contudo, vale destacar o imprescindível valor de tal decisão, uma vez que ela pode-se valer de mais um precedente para ampliar a aplicação da lei em outros casos concretos de violências contra as mulheres transexuais.

COMUNIDADE LGBTQIA+ E O PODER LEGISLATIVO

A comunidade LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais) é um dos grupos que historicamente mais estão na busca por direitos e igualdade. Apesar de existir avanços para o reconhecimento e proteção dos direitos desta



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

comunidade, ainda há uma resistência muito grande por parte do poder legislativo. Alguns legisladores têm-se dedicado a apoiar os direitos desta comunidade, promovendo leis que visam promover a igualdade de gênero, enquanto outros têm adotado uma posição mais conservadora e medidas opostas a proteção dos direitos LGBT.

Existem mais de 150 projetos de leis que visam cassar direitos dessa população, dentre eles, pode ser citado o projeto inconstitucional que tem como objetivo proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, medida está prevista no parecer do relator, deputado Pastor Eurico (PL-PE), apresentado ao Projeto de Lei 580/07 e aos textos apensados a ele; a proposta ainda será analisada nas comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ); se for aprovada, seguirá para o Senado.

Em consonância a temática, faz-se necessário a menção a Erika Santos Silva, mais conhecida como Erika Hilton, uma das primeiras mulheres trans eleita para um cargo legislativo federal. Erika, em 2022 conquistou uma cadeira na Câmara dos Deputados pelo estado de São Paulo. Titular em exercício 2023 – 2027. Dentre suas atividades Parlamentares estão:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57ª Legislatura:
SECRETARIA DA MULHER: Titular, 04/05/2023 - ,
COMISSÃO PERMANENTE:

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial - CDHMIR: 2º Vice-Presidente, 03/05/2023 - , Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER: Suplente, 15/03/2023 - , Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO: Suplente, 28/03/2023 - , Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial - CDHMIR: Titular, 15/03/2023 - , Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF: Titular, 18/09/2023.

Sua eleição é histórica e um marco para a representação política das pessoas LGBT e trans no Brasil, além disso, também luta por questões relacionadas à igualdade racial, justiça social, direitos humanos e outras causas progressistas. Além de ser uma defensora ativa da promoção da inclusão e do combate à discriminação e ao preconceito, têm contribuído para a visibilidade e representatividade da comunidade LGBTQIA+, especialmente das pessoas trans, no cenário político e social brasileiro. Hilton representa a esperança e desempenha um encargo fundamental para promover mudanças jurídicas, seu trabalho e ações legislativas visam criar um ambiente mais justo e equitativo para todas as mulheres, incluindo as mulheres trans que muitas vezes enfrentam múltiplas formas de discriminação e violência até mesmo dentro do legislativo.

DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA AMPLIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS

A comunidade LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais), é um dos grupos que historicamente mais estão na busca por direitos e igualdade. Isso ocorre devido às muitas formas de discriminação e desigualdade que as pessoas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

LGBT enfrentam em diversas sociedades ao redor do mundo. A ampliação da lei Maria da Penha para incluir mulheres trans é de extrema relevância social por diversas razões.

As mulheres transexuais são frequentemente vítimas de discriminação e violência com base no estigma e na identidade de gênero; a extensão da proteção da Lei Maria da Penha a estas mulheres, é um passo importante na luta contra a discriminação de gênero e a transfobia.

Esta expansão proporciona direitos iguais a todas as mulheres, independentemente da identidade de gênero; sendo um passo em frente na procura de uma sociedade mais inclusiva, que respeite e proteja a identidade de homens e mulheres.

Além disso, o reconhecimento legal de que as mulheres trans podem ser vítimas de violência doméstica ou familiar permite que a comunidade obtenha ajuda e proteção sem medo de discriminação ou vergonha.

Há ainda que evidenciar que a ampliação dos direitos da Lei Maria da Penha para mulheres trans não inviabiliza ou prejudica as mulheres cisgênero, vez que a ampliação da proteção legal a todas as mulheres, como citado acima, visa garantir a igualdade e a justiça para todas independentemente de sua identidade de gênero.

Esta decisão do STJ (RESP 1977124 / SP 2021/0391811-0) conscientiza o público sobre as experiências e desafios enfrentados pelas mulheres trans. Isto pode levar a uma melhor compreensão do espectro da identidade de gênero e à redução da discriminação. Além de estabelecer uma continuidade de direitos que pode servir de modelo para futuros casos relacionados aos direitos trans no sistema de justiça brasileiro. Tal ampliação está homologada aos princípios dos direitos humanos, que apoiam a igualdade de tratamento e proteção para todas as pessoas, independentemente de sua condição.

É importante sublinhar, no entanto, que a eficácia desta expansão depende da sua implementação eficaz, da sensibilização dos profissionais jurídicos e do acesso a recursos e serviços de apoio. Além disso, a luta contra a violência e discriminação continuará, para criar uma sociedade mais próspera e igualitária.

DA EFETIVAÇÃO AMPLIADA DA DECISÃO DO STJ - RESP 1977124 / SP 2021/0391811-0

Como citado anteriormente, no dia 06 de maio de 2022, o STJ decidiu que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a mulheres transexuais que sofrem violência doméstica ou familiar (- RESP 1977124 / SP 2021/0391811-0). Ainda que seja um grande avanço jurídico, a Lei Maria da Penha possui vários entraves que prejudicam a sua eficácia de um modo geral; dentre eles o medo constante e iminente das vítimas, bem como a falta de meios de recursos para aplicação efetiva da lei. Dito isso, fica o questionamento do alcance da última decisão; sendo a mulher trans considerada por muitos, a margem da sociedade. Ainda não há dados substanciais que comprovem a aplicação e efetivação da decisão no âmbito da violência doméstica contra outras vítimas; a análise deveria se basear nas informações que demonstram os números, mas não exclusivamente neles; contudo, com base nesta pesquisa, não se há muito retorno da última decisão, mesmo sendo recente; as notícias



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

da proteção efetiva de uma mulher trans com a Lei Maria da Penha, através de medidas protetivas ou outras medidas, foram pouquíssimas identificadas.

Pode ser citado uma recente notícia publicada pelo jornal *online* O Popular:

“Uma mulher trans conseguiu na justiça uma proteção prevista na Lei Maria da Penha, após ter sido vítima de violência cometida pelo companheiro dela. A medida foi concedida pelo juiz Aureliano Albuquerque Amorim, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por entender que Bruna tem direito à proteção da Lei Maria da Penha”.

A falta de dados que demonstrem a eficácia da implementação da Lei Maria da Penha pode dever-se a vários motivos e não necessariamente significa que o entendimento do STJ não está sendo efetivado.

Algumas razões para a falta de dados podem incluir o fato de que muitas vítimas de violência não conseguem denunciar a violência devido ao medo, à vergonha, à falta de confiança no sistema de justiça ou à discriminação que podem enfrentar, como já citado anteriormente. Além disso, pode haver ainda a não capacitação adequada dos profissionais jurídicos e de segurança para investigar e atender casos de violência contra mulheres trans; muitas mulheres trans enfrentam barreiras sociais e econômicas que podem dificultar o acesso a serviços e apoio jurídico; a falta de conscientização pública sobre a violência enfrentada por mulheres trans e seus direitos sob a Lei Maria da Penha pode levar à falta de denúncias e à aplicação eficaz da lei; a natureza complexa das relações e das situações relacionadas com a violência doméstica e familiar também pode afetar a falta de registros.

Apesar da ausência de dados que comprovem a efetivação da aplicação da Lei Maria da Penha, é imprescindível a acentuar os efeitos percebidos em órgãos diretamente incumbidos das questões relacionadas à violência contra a mulher, como as delegacias, o Ministério Público e a Defensoria Pública de várias regiões do país. É importante também a acentuação do Projeto de Lei 1058/23 que dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) de garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência; tal projeto é essencial para uma efetivação da Lei Maria da Penha, uma vez que cria caminhos para um melhor e adequado atendimento a tais vítimas, além de impulsionar a visibilidade para contenção da violência doméstica trans.

CONSIDERAÇÕES

Após a análise completa, infere-se a importância da Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres trans, fruto de anos de luta por direitos, sendo indispensável destacar que com o passar dos tempos a própria lei vem se aprimorando para melhor efetivação e aprimoramento, atingindo até mesmo as mulheres transexuais após entendimentos dos tribunais, bem como a recente decisão do STJ (RESP 1977124 / SP 2021/0391811-0).

O presente artigo fez a diferenciação entre sexo e gênero e expôs os dados alarmantes de violência contra a mulher trans, além de realizar uma análise legislativa. O objetivo deste trabalho foi



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

analisar a efetivação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, mas conclui-se que não se obteve um resultado esperado, uma vez que mesmo após um ano da decisão do STJ a violência continua e, além disso, há a ausência de dados substanciais para comprovar a eficácia de tal decisão, se revelando como um fato preocupante. Essa lacuna na obtenção de dados reflete em desafios sistêmicos e significativos, incluindo a subnotificação, a discriminação e a falta de sensibilidade de gênero no sistema de justiça.

Diante de tais desafios, é essencial continuar a promover a sensibilização do público, a formação de profissionais jurídicos e a implementação eficaz das leis para garantir que as mulheres transexuais tenham igual acesso à proteção e ao apoio. Além disso, é fundamental que todos os poderes, sendo eles o Legislativo, Executivo e Judiciário estejam alinhados para corroborarem com a luta da comunidade LGBTQIA+, em especial às mulheres transexuais. A luta pela igualdade de gênero, inclusão e justiça deve continuar e a extensão da Lei Maria da Penha às mulheres trans é um passo importante neste caminho. Superar o preconceito e a discriminação contra as mulheres trans é um desafio fundamental na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Para conseguir isto, deve ser adotada uma abordagem multifacetada, incluindo a educação, a sensibilização e a promoção da igualdade de direitos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIA DA AIDS. Especial Dia da Visibilidade Trans: Relembre as lutas e conquistas do movimento trans no Brasil. **Agência de notícia da Aids**, 2021. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/dia-da-visibilidade-trans-relembre-as-lutas-e-conquistas-do-movimento-trans-no-pais-que-mais-mata-travestis-e-transexuais/> Acesso em: 19 out. 2023.

ANTRA. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. São Paulo: Expressão Popular, IBTE, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf> Acesso em: 19 out. 2023.

BRANDÃO, Delano Câncio. Relações de gênero: Análise história e jurídica das relações de gênero. **Revista Ambito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/relacoes-de-genero-analise-historia-e-juridica-das-relacoes-de-genero/> Acesso em: 19 out. 2023

BRASIL, STJ. **Acórdão 1152502, 20181610013827RSE**, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/02/2019.

BRASIL. **Livres e Iguais Nações Unidas**. Brasília: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 1058/2023**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320312>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Bibliografia Erika Hilton, TITULAR EM EXERCÍCIO 2023 – 2027**. Brasília: Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/220645>. Acesso em: 01 nov. 23

BUTLER, J. Linguagem, Poder e Estratégias de Deslocamento. *In*:_____. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990, p. 49-60.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS
Bianca Caroline Luz Souza, Myrela Pereira Lima, Marília Freitas Lima

COELHO, Matheus Gustavo. **Gêneros desviantes:** o conceito de gênero em Judith Butler. 2018. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/191493#:~:text=Butler%20v%C3%AA%20a%2%20pr%C3%B3pria%20constru%C3%A7%C3%A3o,o%20sexo%20seria%20fator%20primordi%20al.HERMAN,%20Leda%20Maria.%20Maria%20da%20Penha:%20Lei%20com%20nome%20de%20mulher.%20Campinas:%20Servanda,%202007>. Acesso em 19 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

FEGHALI, Jandira. **Lei maria da Penha poderá valer para transexuais e transgêneros**. Brasília: camara.leg.br, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320312>. Acesso em: 19 out. 2023.

IBDFAM. **STF criminaliza homofobia e transfobia com aplicação por analogia à Lei do Racismo**. [S. l.]: IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6971/STF+criminaliza+homofobia+e+transfobia+com+aplica%C3%A7%C3%A3o+por+analogia+%C3%A0+Lei+do+Racismo>. Acesso em: 19 out. 2023.

KARINI, Bianca. Justiça concede proteção da Lei Maria da Penha para trans que foi vítima de violência Justiça concede proteção da Lei Maria da Penha para trans que foi vítima de violência 21 de novembro de 2022. **O Popular**, 2023. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/justica-concede-protex-o-da-lei-maria-da-penha-para-trans-que-foi-vitima-de-violencia-1.2564337>. Acesso em: 19 out. 2023.

LIVRES IGUAIS. **Pessoas transgênero**. [S. l.]: UNFE, 2017. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf> Acesso em: 19 out. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pessoas transgênero**. [S. l.]: ONU, 2022

TANNURI, Claudia et al. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em: 19 out. 2023.

VIANA, Jorge. (Senador). **Projeto de lei do senado**. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=129598>. Acesso em: 19 out. 2023.